



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000437010

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1011660-61.2023.8.26.0068, da Comarca de Barueri, em que é apelante VENEZA FOOD COM ALIMENTOS LTDA, é apelado RELIABLE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA MARIA BALDY (Presidente), MARRONE SAMPAIO E FLAVIO ABRAMOVICI.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

ANA MARIA BALDY

Relator

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1011660-61.2023.8.26.0068

Apelante : Veneza Food Com Alimentos Ltda.
Advogados : Chris Cilmara de Lima (Fls: 306) e outro.
Apelado : Reliable Empreendimentos e Participações Ltda..
Advogado : Alessandro Fernandez Meccia (Fls: 9).

Comarca: Barueri

Voto nº 20989

bsa

LOCAÇÃO. Ação de cobrança. Revelia. Sentença de procedência. Inconformismo da ré. Ilegitimidade passiva não verificada. Documentos dos autos que demonstram que a ré locava o imóvel da autora. Nulidade de citação não verificada. Carta de citação que foi encaminhada ao local de prestação de serviços da ré, sendo recebida por funcionária. Ausência de demonstração de que a funcionária teria abandonado o emprego logo após, sem avisar da citação. Ré que não negou o inadimplemento dos alugueres e dos encargos cobrados. Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO.

Trata-se de recurso de apelação contra r. sentença que julgou procedente a ação de cobrança que Reliable Empreendimentos e Participações Ltda. move contra Veneza Food Comércio de Alimentos Ltda., condenando a ré a pagar à autora “*a quantia de R\$ 69.821,65, descrita na inicial, corrigida monetariamente pela tabela prática do TJSP desde a propositura da ação, e acrescida de juros de mora de 1% ao mês desde a citação*”. Ainda, determinou que a ré arcasse com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação.

Inconformada, **apela a ré**, sustentando que não é parte legítima para figurar no polo passivo da demanda, tendo em vista que a autora celebrou contrato de locação com o Sr. Ricardo Gonçalves Campos, que não faz parte de seu quadro societário. Ressalta que a alteração contratual juntada nos autos e que envolve a empresa apelante, não possui anuência do Sr. Ricardo, portanto, não possui qualquer validade, devendo ser reconhecida a ilegitimidade suscitada. Aponta ainda irregularidades em sua citação, afirmando que terceiros de má-fé esconderam o aviso de recebimento da citação, para prejudicar a sua

defesa. Destaca ainda que a pessoa que recebeu a citação tinha ordem expressas para nada receber, pois estava de saída da empresa. Por fim, no mérito, afirma que várias matérias reconhecidas não podem ser admitidas, como o *“fato da apelada possuir relógios de controle de luz, feito de forma unilateralmente, com leitura e manutenção e instalação feita totalmente de forma direta pela apelada”*. Assim, requer a reforma da r. sentença e a improcedência da demanda.

Contrarrazões, fls. 363/368.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Os documentos dos autos demonstram que a apelante locava da apelada o imóvel localizado na Rua Morumbi, 150 B, Barueri/SP, de modo que, plenamente possível a locadora propor ação de cobrança contra a apelante, não havendo que se falar que esta não possui legitimidade para figurar no polo passivo da demanda.

Também não há que se falar em nulidade de citação. Observa-se que a apelante alega que, embora a carta de citação tenha sido encaminhada para o local em que presta seus serviços, foi recebida por funcionária que posteriormente abandonou o emprego, sem avisar da citação recebida.

Ocorre que os fatos alegados não foram demonstrados, a mera lavratura de um boletim de ocorrência não é suficiente para demonstrar tais fatos, deveria a ré juntar aos autos documentos que demonstrassem que de fato a pessoa que recebeu o AR abandonou o emprego logo em seguida, contudo não o fez.

De rigor, portanto, a aplicação ao caso da teoria da aparência, devendo ser considerada regular a citação, pois entregue a correspondência respectiva, sem se cogitar de quem tenha recebido e assinado o aviso. Trata-se de presunção de que a pessoa que recebe a carta de citação é pessoa autorizada pela empresa.

Não há negar que a preposta que recebeu o mandado citatório, ao menos diante das circunstâncias vislumbradas, possuía poderes jurídicos para tanto. Inexiste, portanto, qualquer eiva no ato citatório.

Assim, não há que se falar em nulidade da citação, sendo de rigor a aplicação da teoria da aparência, já que não é dado ao funcionário dos Correios conhecer a competência de cada empregado da empresa citanda para representá-la.

No mérito, verifica-se que a apelada propôs a presente demanda, afirmando o inadimplemento da apelante quanto aos alugueres, encargos e contas de consumo, visando ainda a condenação da apelante ao pagamento de multa contratual pela rescisão antecipada do contrato.

Diante da revelia verificada, a r. sentença julgou procedente a demanda, condenando a apelante ao pagamento de todos os valores pleiteados.

Observa-se que em seu apelo, a apelante não impugnou os valores cobrados, não afirmou que efetuou os pagamentos ou apontou erros nos cálculos apresentados, se limitando a afirmar que na exordial existem *“tópicos de direito material que jamais poderiam ser admitidos”*, como o fato de a parte autora possuir *“relógios de controle de luz, feito de forma unilateralmente, com leitura e manutenção e instalação feita totalmente de forma direta”*.

Assim, a r. sentença não merece reforma, devendo ser mantida a condenação ao pagamento das quantias fixadas, não havendo impugnação à planilha de cálculo apresentada.

De qualquer modo, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero pré-questionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando o pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, tratando-se de pré-questionamento, é desnecessária a citação numérica dos

dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205 / SP, Ministro FELIX FISCHER, DJ 08.05.2006 p. 240).

Por fim, em face do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil de 2015, ficam os honorários advocatícios, majorados para 15% do valor atualizado da condenação, observados os critérios do § 2º do sobredito artigo, mormente o trabalho realizado pelo profissional e o tempo decorrido desde o ajuizamento.

Observa-se que o valor da condenação deverá obedecer aos termos de correção monetária e juros de mora indicados pela r. sentença até 29/08/2024 e, a partir de 30/08/2024 deverão ser aplicados os termos da Lei 14.905/24, com correção monetária pelo IPCA e juros de mora pela Taxa Selic deduzido o IPCA.

Do exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.**

ANA MARIA BALDY
Relatora